



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 44/2025

PROPONENTE: DEPUTADO COMANDANTE DAN

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

ALTERA a Lei nº 6.776, de 6 de março de 2024, que "DISPÕE sobre a proibição do uso de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou uso de drogas nas instituições de ensino."

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 05 de fevereiro de 2025, o Excelentíssimo Deputado Comandante Dan apresentou o Projeto de Lei nº 44/2025, que dispõe sobre alterar a Lei Ordinária nº 6.776 de 06 de março de 2024 que DISPÕE sobre a proibição do uso de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou uso de drogas nas instituições de ensino." (inclusão de penalidades financeiras e o direcionamento dos valores arrecadados para programas educativos)

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Excelentíssimo Deputado busca alterar a Lei Ordinária nº 6.776 de 6 de março de 2024, que DISPÕE sobre a proibição do uso de músicas com palavras de baixo calão e letras que estimulem a prática de crime, apologia ao sexo ou uso de drogas nas instituições de ensino.

A justificativa apresentada pelo deputado ressalta a necessidade de fortalecer o ambiente educacional como um espaço seguro e livre de influências prejudiciais ao desenvolvimento dos estudantes. O projeto busca ampliar a proibição de conteúdos inadequados, incluindo videocliques, coreografias e manifestações gestuais de cunho erótico ou violento, garantindo que a educação escolar seja pautada em princípios de formação cidadã e valores morais adequados. Ademais, a previsão de penalidades financeiras visa reforçar o cumprimento da norma e direcionar recursos para programas de conscientização voltados à infância e juventude.

A proposta também se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente em seu artigo 4º, que reforça a necessidade de proteção contra influências nocivas ao desenvolvimento moral e intelectual de menores.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 4º, 18 e 247 estabelecem:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Art. 18. **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Art. 247 - **Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:**

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza.

O presente projeto de lei está em consonância com todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, objetiva garantir que a crianças e adolescentes tenham direito à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral abrangendo a preservação da sua imagem, conforme previsto nos artigos 15 e 17 do supracitado Estatuto, *in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

No que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que a temática abordada no Projeto de Lei sob análise situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 18, inciso XII, da Constituição Amazonense:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em consonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 44/2025, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2025.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora